



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1093123-89.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SEBASTIANA FERRAZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 1093123-89.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Sebastiana Ferraz da Silva

Embargado: Banco BMG S/A

Origem: São Paulo – Foro Central Cível – 3ª Vara Cível

Juíza: Ana Laura Correa Rodrigues

Voto nº. 4.557

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão ou mero prequestionamento, sem indicar minimamente omissão ou contradição. Mera retórica. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pela apelante em face de acórdão que negou provimento ao recurso.

A ementa está assim redigida:

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DA AUTORA. DESACOLHIMENTO. Descumprimento de determinação de juntada de procuração e declaração de próprio punho com firma reconhecida. Sentença de indeferimento da petição inicial de acordo com recomendações do NUMOPEDE, precedentes desta Corte e enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024. Sentença fundada em indícios de litigância predatória que recomendam maior rigor, e não na invalidade da assinatura eletrônica. Condenação dos patronos ao pagamento de multa por litigância de má-fé ante a constatação de defeito (ausência) de representação. Enunciado n. 15. Os atos praticados pelo advogado em nome da autora, não ratificados por ela, pessoalmente, são ineficazes, "respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos" (art. 104, § 2º do CPC). **Recurso desprovido**, condenando-se os advogados, pessoalmente, e solidariamente, ao pagamento das custas, das despesas processuais e de verba honorária, nos termos

do art. 104, § 2º do CPC, e confirmando-se a condenação por má-fé.

A embargante alega omissão e contradição quanto à condenação dos patronos ao pagamento de custas processuais e multa por litigância de má-fé, visto que não há previsão legal a respeito e tampouco consta essa possibilidade no enunciado indicado. Ainda, alega a desnecessidade do reconhecimento de firma na procuração, que não se configurou a litigância de má-fé e que houve omissão quanto ao Tema Repetitivo n. 1.198. Requer prequestionamento.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente, pretendendo a embargante a alteração do julgado sem a indicação de vício de omissão ou contradição.

A condenação dos patronos ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé foi devidamente fundamentada no art. 104, § 2º do CPC e no enunciado n. 15 do Comunicado CG n. 424/2024 deste Tribunal.

Ressalve-se que há indícios de litigância abusiva que justificam o zelo do magistrado ao determinar a juntada de procuração com reconhecimento de firma, e que seu descumprimento injustificado implica, por consequência, a conclusão pelo defeito da representação e pela aplicação dos dispositivos acima mencionados. Ainda, as circunstâncias concretas também demonstraram a ocorrência de litigância de má-fé, acarretando a aplicação da consequente multa.

Por fim, o Tema Repetitivo n. 1.198 (REsp 2021665/MS) só foi julgado em 13/3/2025 e o acórdão foi publicado em 18/2/2025, não se cogitando de omissão sobre tema que sequer havia sido julgado quando da prolação do acórdão.

Não obstante a ausência de omissão, há de se considerar que a tese fixada reforça justamente o entendimento aplicado no acórdão embargado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova".

Quanto a prequestionamento, remete-se ao art. 1.025 do CPC.

Desse modo, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR